



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES  
PROCURADORIA-GERAL

**PARECER JURÍDICO N.º 77/2021.**

**Assunto:** Análise jurídica acerca de dispensa de licitação n.º 4/2021, das Secretarias Municipais de Administração e Finanças.

Luiz Alves – SC, 26 de março de 2021.

**PARECER JURÍDICO**

Trata-se de análise de dispensa de licitação para a contratação do Consórcio de Informática da Gestão Pública Municipal para prestação de serviços de tecnologia da informação e comunicação, por meio do Diário Oficial dos Municípios, destinado a publicação de atos oficiais.

A Administração Pública, como regra, deve realizar licitação antecedente à celebração de contrato que tenha como objeto obras, serviços, compras e alienações, nos termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Contudo, a Lei n.º 8.666/93 estabelece exceções para determinadas situações, em que não for possível promover a competição, como no presente caso.

Sobre o tema, Marçal Justem Filho<sup>1</sup> versa precisamente sobre as circunstâncias que levam à dispensa da licitação, *in verbis*:

Como é usual afirmar, a “supremacia do interesse público” fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública – o que significa, em outras palavras, que a licitação é um pressuposto do desempenho satisfatório pelo Estado das funções administrativas a ele atribuídas. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a realização adequada das funções estatais. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem se caracteriza uma livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 13ª. ed. São Paulo: Dialética, 2007. p. 282/283.





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES  
PROCURADORIA-GERAL**

realizar a menor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes. Portanto, a contratação direta não significa eliminação de dois postulados consagrados a propósito da licitação. O primeiro é a existência de um procedimento administrativo. O segundo é a vinculação estatal à realização de suas funções.

Em análise da legislação, verifica-se que se coaduna com o caso, o artigo 24, inciso XVI, da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

Quanto à necessidade da contratação, justificou a Secretaria Municipal de Administração e de Finanças que é indispensável a prestação de serviços de tecnologia da informação e comunicação por meio do Diário Oficial dos Municípios – DOM/SC, destinado à publicação de atos oficiais expedidos pelos órgãos públicos do ente municipal consorciado ao CIGA.

Analisada a questão referente à possibilidade de contratação mediante dispensa de licitação, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos no artigo 26 da Lei n.º 8.666/93.

As exigências atinentes ao caso em tela consistem em:

- a) razão da escolha do fornecedor ou executante;
- b) justificativa do preço.

Referente aos aspectos supracitados, denota-se que resta comprovado nos autos a razão da escolha do fornecedor, pois é o único responsável pelas publicações no Diário Oficial dos Municípios, que é o fato que justifica a própria dispensa. De mais a mais, a proposta apresentada especifica os itens e os serviços que serão adquiridos.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES  
PROCURADORIA-GERAL**

premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço contratado tenham sido regularmente determinadas, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Nesse contexto, considero os termos apresentados suficientes para o prosseguimento deste processo de dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso XVI, da Lei n.º 8.666/93.

É o parecer, S.M.J.

*Amábilis E. Schoeping*  
**AMÁBILE ERBS SCHOEPING**  
Procuradora-Geral do Município  
OAB/SC n. 50.258